



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	Ano		
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 131/15:

Aprova o Projecto de Investimento Mineiro para a exploração e beneficiação de fosfato no quadro dos direitos mineiros sobre a área correspondente ao jazigo de fosfato de Cúcata.

Decreto Presidencial n.º 132/15:

Aprova o Projecto de Investimento Mineiro para a exploração e transformação de fosfato no quadro dos direitos mineiros sobre a área correspondente ao jazigo de fosfato do Lucunga.

Despacho Presidencial n.º 52/15:

Autoriza a celebração de um Memorando de Entendimento entre a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade — ENDE - E.P. e as Empresas Janz Contadores de Energia S.A. «JCL» sociedade anónima de direito português e Ógea Empreendimentos, Limitada, sociedade de direito angolano, para o desenvolvimento de um contador inteligente de electricidade, a implementação de uma unidade industrial de equipamentos de contagem de energia eléctrica e a operacionalização de um sistema integrado de gestão de contagem e a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade — ENDE - E.P. a negociar com as instituições bancárias locais os financiamentos necessários para a implementação dos contadores pré-pagos.

Despacho Presidencial n.º 53/15:

Cria o Conselho Nacional de População, abreviadamente designado por CNP, órgão que assegura a ligação e participação da sociedade civil e dos diversos Departamentos Ministeriais e Institutos Públicos na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de População. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério da Economia

Decreto Executivo n.º 401/15:

Determina que as empresas públicas e com domínio público devem proceder à apresentação de Relatório e Contas numa base trimestral, com referência a 31 de Março, 30 de Junho e 30 de Setembro e remetê-las ao ISEP — Instituto para o Sector Empresarial Público num prazo não superior a 15 dias a contar da data do final de cada período.

Despacho n.º 191/15:

Subdelega poderes a Henda Esandju Inglês, Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público, para celebrar a Escritura Pública de Compra e Venda da Empresa EPYGEL — Pastelaria Princesa.

Despacho n.º 192/15:

Subdelega poderes a Henda Esandju Inglês, Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público, para celebrar a Escritura Pública de Compra e Venda da Unidade de Produção do Posto de Assistência Técnica n.º 3 (PAT n.º 3).

Despacho n.º 193/15:

Subdelega poderes a Henda Esandju Inglês, Presidente do Conselho de Administração do Instituto para o Sector Empresarial Público, para celebrar a Escritura Pública de Compra e Venda da Unidade de Produção de ARTPLÁSTIC-IARPUL, U.E.E.

Despacho n.º 194/15:

Cria a Comissão de Negociação para a Condução do Processo de Privatização da Villares I, coordenada por Walter do Carmo Januário e Silva.

Despacho n.º 195/15:

Cria a Comissão de Avaliação para a Realização do Concurso Público para a Aplicação de Gestão Documental, Digitalização e Arquivo para este Ministério.

Ministério da Indústria

Despacho n.º 196/15:

Reconduz a Comissão de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Industrial de Viana, coordenada por Luis Manuel Dias Ribeiro.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 12/15:

Rectifica o n.º 1 do artigo 26.º (Quadro de pessoal e organigrama) do Decreto Presidencial n.º 312/14, de 24 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 208, I Série, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Educação Especial.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 131/15 de 8 de Junho

O território de Angola possui um considerável potencial de Fosfato, com descobertas evidenciadas na Província de Cabinda, localidade de Cúcata, que devidamente valorizadas poderão contribuir para a diversificação da economia do País, a criação de postos de trabalho, bem como a implementação de infra-estruturas técnicas e sociais na região;

2. As actividades de exploração devem ser realizadas de acordo com um Plano de Exploração, que faz parte do EVTEF.

ARTIGO 8.º
(Planeamento e desenvolvimento territorial)

O Ministério da Geologia e Minas deve trabalhar com o Ministério do Planeamento e Desenvolvimento Territorial no sentido de promover a integração do projecto no Plano de Desenvolvimento da Província de Cabinda.

ARTIGO 9.º
(Transporte)

O Ministério da Geologia e Minas deve trabalhar com o Ministério dos Transportes visando facilitar a utilização das infra-estruturas portuárias do Caio, necessárias para o êxito do projecto.

ARTIGO 10.º
(Energia e águas)

O Ministério da Geologia e Minas deve trabalhar com o Ministério da Energia e Águas na busca de soluções eficazes e específicas para garantir o fornecimento atempado da energia eléctrica necessária para o projecto.

ARTIGO 11.º
(Telecomunicações e tecnologias de informação)

O Ministério da Geologia e Minas deve estudar com o Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e com os Investidores as soluções eficazes e específicas para garantir o desenvolvimento das infra-estruturas no domínio das tecnologias de informação e comunicação necessárias ao projecto.

ARTIGO 12.º
(Urbanismo e habitação)

O Ministério da Geologia e Minas deve trabalhar com o Ministério do Urbanismo e Habitação visando a obtenção do apoio necessário para o desenvolvimento de projectos urbanísticos necessários ao projecto.

ARTIGO 13.º
(Agricultura)

Os Ministérios da Geologia e Minas e da Agricultura devem estudar as soluções eficazes e específicas para garantir a criação de uma cadeia produtiva e de comercialização local de fertilizantes.

ARTIGO 14.º
(Licenciamento ambiental)

Com o apoio do Ministério da Geologia e Minas, os titulares dos direitos mineiros relativos ao Projecto de Exploração e Beneficiação de Rocha Fosfatada de Cácata, na Localidade de Cácata, devem submeter o Estudo de Impacte Ambiental ao Ministério do Ambiente, nos termos da Lei.

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para a Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 132/15
de 8 de Junho

O território de Angola possui um considerável potencial de Fosfato, com descobertas evidenciadas na Província do Zaire, Região do Lucunga, que devidamente valorizadas poderão contribuir para a diversificação da economia do País, a criação de postos de trabalho, bem como a implementação de infra-estruturas técnicas e sociais na região;

O trabalho de prospecção efectuado permitiu concluir a avaliação das reservas o que possibilitou a elaboração dos estudos conducentes à evolução do projecto para a fase de exploração, actividade esta que permitirá criar as bases para o desenvolvimento racional e sustentável de uma indústria integrada para a exploração, beneficiação e transformação de fosfato nas regiões do Lucunga e Soyo, ambas na Província do Zaire;

Havendo necessidade de se otimizar a materialização dos objectivos estratégicos do Sector Geológico-Mineiro, em especial os propósitos de garantir o desenvolvimento económico e social da Região do Lucunga e Soyo, bem como melhorar as condições de vida das populações que vivem nas áreas circunvizinhas;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 111.º do Código Mineiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Projecto de Investimento Mineiro para a Exploração e Transformação de Fosfato no quadro dos direitos mineiros sobre a área correspondente ao Jazigo de Fosfato do Lucunga.

ARTIGO 2.º
(Área e coordenadas)

O Jazigo de Fosfato referido no artigo anterior está localizado na Localidade do Lucunga, Província do Zaire, constituindo uma área de 171Km² com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude (S)	Longitude (E)
A	06° 54' 46"	12° 54' 40"
B	07° 01' 52"	12° 54' 39"
C	07° 01' 49"	12° 50' 25"
D	06° 54' 45"	12° 50' 30"

ARTIGO 3.º
(Outorga de direitos)

O Ministério da Geologia e Minas é autorizado a proceder à outorga dos direitos mineiros de exploração relativos à área das coordenadas geográficas referidas no artigo anterior, tão logo os Investidores completem os requisitos exigidos pelo Código Mineiro para o exercício dos direitos mineiros de exploração, designadamente a conclusão do Estudo de Viabilidade Técnica Económica e Financeira (EVTEF) e o Estudo de Impacte Ambiental.

ARTIGO 4.º
(Participação do Estado)

1. Como contrapartida pela concessão dos direitos mineiros de exploração nos termos do artigo 11.º do Código Mineiro, a empresa de domínio público responsável pelos agrominerais deve integrar a parceria societária destinada à exploração, beneficiação e transformação de fosfato para a produção de fertilizantes fosfático granulado e misto (NPK) na área correspondente às coordenadas geográficas definidas no artigo 2.º

2. Na parceria a constituir sob a forma de sociedade comercial, além dos direitos da empresa Vale Fértil, Limitada e de outros Investidores relevantes ao projecto deve ser garantida a participação não inferior a 10% por parte da empresa de domínio público responsável pelos agrominerais, em representação do Estado, acrescida de uma percentagem a ser definida com base nos seguintes critérios:

- a) Percentual de participação societária correspondente ao investimento do Estado em informação geológica e em trabalhos anteriormente realizados na área da concessão;
- b) Contrapartida pela concessão dos direitos sobre os recursos minerais existentes na área;
- c) Aumento progressivo da participação do Estado após a recuperação do investimento privado inicial em 75%.

3. No quadro do Contrato de Investimento Mineiro, o Ministério da Geologia e Minas e a empresa de domínio público responsável pelos agrominerais devem negociar a percentagem exacta da participação do Estado, nos termos do número anterior.

4. A participação do Estado em percentagem superior ao mínimo legal não implica a realização de mais investimentos por parte do Estado, além da informação geológica produzida em investimentos geológicos e mineiros públicos anteriores

e das medidas de intervenção do Estado na aceleração do desenvolvimento do projecto previstas no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Titularidade dos direitos)

Os direitos mineiros a serem outorgados pelo Ministério da Geologia e Minas nos termos do presente Diploma devem ser titulados em nome da sociedade comercial a constituir, de acordo com o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 6.º
(Garantias e cauções)

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o Contrato deve conter as cláusulas e anexos exigíveis à luz do Código Mineiro, designadamente os direitos e as garantias de estabilidade contratual do Investidor e a prestação da caução e reserva legal destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental para a fase de exploração, bem como a contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Mineiro.

ARTIGO 7.º
(EVTEF e Estudo de Impacte Ambiental)

1. Nos termos do Código Mineiro, antes de iniciar a fase de exploração, a sociedade mineira a constituir deve apresentar o EVTEF e o Estudo de Impacte Ambiental, bancáveis.

2. As actividades de exploração devem ser realizadas de acordo com um Plano de Exploração, que faz parte do EVTEF.

ARTIGO 8.º
(Planeamento e desenvolvimento territorial)

O Ministério da Geologia e Minas deve trabalhar com o Ministério do Planeamento e Desenvolvimento Territorial, no sentido de promover a integração do projecto no Plano de Desenvolvimento da Província do Zaire.

ARTIGO 9.º
(Transporte)

O Ministério da Geologia e Minas deve trabalhar com o Ministério dos Transportes visando facilitar, nos termos a acordar, a utilização de infra-estruturas portuárias no Soyo, necessárias para o êxito do projecto.

ARTIGO 10.º
(Energia e águas)

O Ministério da Geologia e Minas deve trabalhar com o Ministério da Energia e Águas na busca de soluções eficazes e específicas para garantir o fornecimento atempado da energia eléctrica necessária para o projecto.

ARTIGO 11.º
(Construção)

Os Ministérios da Geologia e Minas e da Construção devem encontrar soluções eficazes e específicas para garantir a conclusão das obras de construção da estrada que liga Mucula ao Soyo, necessária para o projecto.

ARTIGO 12.º
(Petróleos)

Os Ministérios da Geologia e Minas e dos Petróleos devem estudar soluções eficazes e específicas para garantir o fornecimento atempado de gás-natural necessário para o projecto.

ARTIGO 13.º

(Telecomunicações e tecnologias de informação)

O Ministério da Geologia e Minas deve estudar com o Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e com os Investidores as soluções eficazes e específicas para garantir o desenvolvimento das infra-estruturas no domínio das tecnologias de informação e comunicação necessárias ao projecto.

ARTIGO 14.º

(Urbanismo e habitação)

Os Ministérios da Geologia e Minas e do Urbanismo e Habitação devem estudar as soluções eficazes e específicas para garantir a implementação de projectos urbanísticos do Pólo de Desenvolvimento Mineiro do Lucunga.

ARTIGO 15.º

(Agricultura)

Os Ministérios da Geologia e Minas e da Agricultura devem estudar as soluções eficazes e específicas para garantir a criação de uma cadeia produtiva e de comercialização local de fertilizantes.

ARTIGO 16.º

(Licenciamento ambiental)

Em colaboração com o Ministério da Geologia e Minas, os titulares dos direitos mineiros relativos ao Projecto Integrado de Exploração e Transformação de Fosfato do Lucunga, nas Localidades do Lucunga e do Soyo, devem submeter o Estudo de Impacte Ambiental ao Ministério do Ambiente, nos termos da Lei.

ARTIGO 17.º

(Licenciamento industrial)

Em colaboração com o Ministério da Geologia e Minas e com os titulares dos direitos mineiros relativos ao Projecto Integrado de Exploração e Transformação de Rocha Fosfatada do Lucunga, o Ministério da Indústria deve garantir o licenciamento para a construção no Soyo das unidades de produção de fertilizantes fosfático granulado e misto (NPK), em ordem a completar a cadeia de produção.

ARTIGO 18.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 19.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para a Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 52/15

de 8 de Junho

O Decreto Presidencial n.º 256/11, de 29 de Setembro, que aprova a Política e Estratégia de Segurança Energética Nacional, traça para o Subsector Eléctrico dois cenários de actuação, passando o primeiro pela estabilização, em que se pretende implementar um conjunto de iniciativas com impacto a curto e médio prazos que contribuam para a minimização das carências actuais e o segundo pela consolidação, que pretende lançar as bases para uma transformação do Subsector, capacitando-o para dar respostas seguras, eficientes e sustentáveis às necessidades a médio e longo prazo;

A empresa que assegura actualmente a distribuição de electricidade em Angola, a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade — ENDE - E.P. deu início à implementação de projectos-pilotos de pré-pagamento;

Tendo em conta que as empresas distribuidoras antecipam receitas e eliminam vários serviços intermédios, como a faturação, leitura dos contadores, emissão e envio de facturas, controlo de dívidas e cortes, por falta de pagamento;

Considerando que o modelo de pré-pagamento de energia eléctrica apresenta-se como uma resposta eficaz para incrementar as receitas do Sector e reduzir as perdas comerciais;

O Presidente da República determina, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizada a celebração de um Memorando de Entendimento entre a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade — ENDE - E.P. e as Empresas Janz Contadores de Energia S.A. «JCL», sociedade anónima de direito português e Ogea Empreendimentos, Limitada, sociedade de direito angolano, para o desenvolvimento de um contador inteligente de electricidade, a implementação de uma unidade industrial de equipamentos de contagem de energia eléctrica e a operacionalização de um sistema integrado de gestão de contagem.

2.º — É autorizada a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade — ENDE - E.P. a negociar com as instituições bancárias locais os financiamentos necessários para a implementação dos contadores pré-pagos.

3.º — O Ministério das Finanças deve conceder garantias soberanas às Instituições Bancárias Locais na concessão dos empréstimos solicitados pela ENDE - E.P. para a implementação dos contadores pré-pagos.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Maio de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.